



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Sebastião Silvestre da Costa, Presidente da Câmara Municipal, nos usos de suas atribuições legais e consoantes o disposto no art. 35, inciso V e art. 51, § 7º da Lei Orgânica do Município de Itajubá, promulga a seguinte Lei:

LEI N° 3359

Dispõe sobre a penalidade de multa para quem causar dano ao patrimônio público ou privado e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a pena de multa para quem for flagrado causando dano ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º. Caracteriza-se como patrimônio público todo bem móvel ou imóvel de propriedade do Município ou permissionado por este, tais como os veículos do transporte coletivo público, mobiliário urbano, equipamentos de sinalização viária, dentre outros.

Art. 3º. Entende-se por dano a prática, dolosa ou culposa, das seguintes condutas:

I – pintar, pichar, grafitar, rabiscar, escrever, desenhar, utilizando qualquer tipo de material que altere a característica original do bem;

II – depredar, deteriorar, danificar, inutilizar o bem, público ou particular, por meios próprios, ou com o auxílio de qualquer objeto;

III – acionar ou fazer disparar indevidamente dispositivos de segurança, tais como alarmes de segurança, alarmes contra incêndio, roubo ou furto, portas e janelas de emergência.

Parágrafo único. Não será considerado dano a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado, observadas as normas de posturas municipais e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 4º. Os infratores desta Lei estarão sujeitos à pena de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFIs – Unidade de Valor Fiscal do Município de Itajubá, independentemente do valor gasto com eventuais serviços de limpeza e restauração do bem.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

§ 1º. A pena de multa prevista no *caput* poderá ser substituída pela pena de limpeza e/ou restauração do bem, caso o infrator repare imediatamente o dano causado, e não seja reincidente.

§ 2º. Caso o infrator seja reincidente, a pena de multa será dobrada na primeira reincidência e quadruplicada a partir da segunda reincidência.

§ 3º. Caso o infrator seja menor de idade, seus responsáveis legais respondem solidariamente pelas penas disciplinadas nesta Lei.

Art. 5º. Sem prejuízo de pena imposta no art.3º desta Lei, fica ainda o infrator proibido de participar de concurso público ou processo seletivo de administração pública municipal direta ou indireta, bem como assumir função pública a que título for, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do cometimento da infração.

Art. 6º. O Poder Público, sem prejuízos das demais penalidades previstas nesta Lei, poderá proceder à apreensão de quaisquer materiais, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas ou veículos utilizados no cometimento das infrações previstas, mediante relatório circunstanciado dos bens apreendidos.

Parágrafo único. Os bens apreendidos e não reclamados e/ou retirados no prazo de 30 (trinta) dias após sua apreensão poderão ser levados à hasta pública pelo Poder Público, deduzindo-se do valor arrecadado o valor devido pelas infrações disposta na presente Lei, bem como todas as despesas decorrentes da apreensão e da realização da hasta pública.

Art. 7º. A autoridade que tomar conhecimento de infração à presente Lei deverá comunicar a Municipalidade para aplicação das sanções previstas.

Art. 8º. A presente Lei será regulamentada por Decreto Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art.9º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões JK, em 13 de janeiro de 2020.
200º anos da Fundação e 170º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Sebastião Silvestre da Costa
Presidente